



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027086-51.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAUL SANTOS DE AZEVEDO (E OUTROS(AS)), é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58680

Embargos de Declaração Cível nº 1027086-51.2022.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Claudia Felix de Lima

Embargante: Raul Santos de Azevedo

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargos de Declaração – Matéria suficientemente apreciada e decidida – Erro material sanado – Não alteração do resultado do recurso principal – Embargos acolhidos, nos termos desta decisão.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 801/805.

A parte Embargante opõe o recurso, alegando necessidade de esclarecimento quanto ao *decisum*.

Não foi apresentada resposta (fls. 08).

É o relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP e pela Recomendação CNJ nº 132/2022.

Assiste razão à parte Embargante.

Assim, para sanar o erro material em questão, deve ser lido o seguinte parágrafo de fls. 804, nos termos que seguem:

“Assim, fixada a tese de efeito vinculante, de rigor a alteração do julgado, para reforma do v. Acórdão a fim de fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do custeio do tratamento cuja cobertura ficou obrigada a operadora) em favor da parte Autora, e em 10% sobre o proveito econômico obtido (danos morais afastados) em favor da parte Ré, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.”

No mais, toda a matéria pertinente à resolução da lide foi devidamente apreciada e decidida, descabendo qualquer reparo nesse sentido. Ademais, em embargos de declaração nem mesmo é possível rediscussão do mérito decidido.

Isso posto, pelo meu voto, **acolho os embargos, nos termos desta decisão.**

Luiz Antonio Costa
Relator